



PL 2159/2021
00011

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI 2.159, de 2021

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 10.** A autoridade ambiental competente assegurará prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 14.026, de 15 de julho de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Indubitavelmente o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de saneamento básico deve ser prioritário, dados os déficits ainda lamentáveis na prestação desses serviços. Todavia, o controle e a segurança do poder público acerca dos impactos ambientais não podem ter como regra a simplificação e, tampouco, pode a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) ser exceção para esse tipo de licenciamento, como prevê o art. 10 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021. Uma Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), por exemplo, tem potencial de causar, dentre outros impactos, o lançamento acidental de carga orgânica poluente em corpos d'água receptores, com consequências para a flora, fauna, economia e turismo, em toda a região a jusante do lançamento. A região que pode ser impactada precisa ser previamente conhecida e deve haver a definição das medidas preventivas e redutoras de impactos em caso de acidentes. O EIA serve justamente para identificar técnicas necessárias para prevenção desses impactos.

Além disso, o dispositivo em tela é **evidentemente inconstitucional**, pois é o artigo 225, inciso IV, da Constituição Federal que determina *cabem ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*. Portanto, a lei não pode estabelecer exceção a essa regra, sob pena de violação do texto constitucional.



SF/21586.28690-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/21586.28690-73